

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 1567/86 da Comissão, de 23 de Maio de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 1568/86 da Comissão, de 23 de Maio de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 1569/86 da Comissão, de 23 de Maio de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1501/86 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos	6
* Regulamento (CEE) n.º 1570/86 da Comissão, de 23 de Maio de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 576/86 que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis nos sectores dos cereais e do arroz até ao fim da campanha de 1985/1986 bem como os coeficientes a usar para o cálculo dos montantes aplicáveis a determinados produtos transformados	7
Regulamento (CEE) n.º 1571/86 da Comissão, de 23 de Maio de 1986, relativo à venda por adjudicação particular de carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção	8
Regulamento (CEE) n.º 1572/86 da Comissão, de 23 de Maio de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1432/86 relativo à entrega de trigo mole ao Programa Alimentar Mundial (PAM) a título de ajuda alimentar	9
Regulamento (CEE) n.º 1573/86 da Comissão, de 23 de Maio de 1986, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino desossada, detida por determinados organismos de intervenção e destinada à exportação	11
Regulamento (CEE) n.º 1574/86 da Comissão, de 23 de Maio de 1986, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de certa carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção	16
Regulamento (CEE) n.º 1575/86 da Comissão, de 23 de Maio de 1986, relativo à venda a preço fixado forfetário e antecipadamente, tendo em vista a sua transformação na Comunidade, de determinada carne de bovino proveniente dos <i>stocks</i> de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 838/86	22

- ★ Informação sobre a data de entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar 27
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

86/188/CEE :

- ★ Directiva do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho 28
-

Rectificações

- ★ Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1489/86 da Comissão, de 15 de Maio de 1986, que derroga a título temporário determinadas disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 2213/76, relativo à venda de leite desnatado em pó de existências públicas, e (CEE) n.º 2315/76, relativo à venda de manteiga de existências públicas (JO n.º L 130 de 16. 5. 1986) 35

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1567/86 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 720/86 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Maio de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 720/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 65 de 7. 3. 1986, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	8,11	168,87
10.01 B II	Trigo duro	31,61	218,86 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	46,32	160,25 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	41,18	163,48
10.04	Aveia	80,34	160,54
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	149,74 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	41,18	46,91 ⁽⁴⁾
10.07 C	Sorgo	—	160,84 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	26,89	251,96
11.01 B	Farinhas de centeio	80,38	238,89
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	62,83	353,07
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	26,24	269,32

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1568/86 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2160/85 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Maio de 1986;

Considerando que, em função dos preços cif e dos preços cif de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com os anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 11.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de Portugal

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

ANEXO II

ao regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de país terceiro

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		5	6	7	8
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	3,83
10.01 B II	Trigo duro	0	4,27	4,27	9,20
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	9,29
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	5,36

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		5	6	7	8	9
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	6,82	6,82
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	5,09	5,09
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	16,54	16,54
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	12,36	12,36
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	14,40	14,40

REGULAMENTO (CEE) Nº 1569/86 DA COMISSÃO**de 23 de Maio de 1986****que altera o Regulamento (CEE) nº 1501/86 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1501/86 da Comissão, de 16 de Maio de 1986⁽³⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de 17,84 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1501/86 passa a ser de 68,31 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 131 de 17. 5. 1986, p. 38.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1570/86 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 576/86 que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis nos sectores dos cereais e do arroz até ao fim da campanha de 1985/1986 bem como os coeficientes a usar para o cálculo dos montantes aplicáveis a determinados produtos transformados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 111º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 467/86 do Conselho, do 25 de Fevereiro de 1986, que determina, na sequência da adesão de Espanha, as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 468/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina, na sequência da adesão de Espanha, as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis no sector do arroz⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,Considerando que no Anexo C do Regulamento (CEE) nº 576/86 da Comissão⁽³⁾, prevê-se um montante compensatório de adesão para o amido de arroz; que o

montante previsto não toma em consideração a restituição à produção para o arroz em trincas destinado à produção de amido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No último parágrafo do Regulamento (CEE) nº 576/86, o montante compensatório de adesão de 44,78 para o amido de arroz da subposição tarifária 11.08 A II é substituído pelo montante de « 8,44 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 25.⁽²⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 28.⁽³⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1571/86 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1986

relativo à venda por adjudicação particular de carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que os organismos de intervenção alemão, dinamarquês, irlandês e do Reino Unido dispõem de *stocks* de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem da carne por causa dos elevados encargos daí resultantes; que, conseqüentemente, é conveniente recorrer ao processo de adjudicação periódica previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2326/79 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1986.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de cerca de :
 - 500 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1985,
 - 2 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção alemão e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1985,
 - 300 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1985,
 - 500 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1985.
2. A venda realiza-se segundo um processo de adjudicação nos termos do Regulamento (CEE) nº 2326/79.
3. Só podem ser tomadas em consideração as propostas chegadas aos organismos de intervenção em questão o mais tardar às 12 horas do dia 7 de Julho de 1986.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 266 de 24. 10. 1979, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1572/86 DA COMISSÃO**de 23 de Maio de 1986****que altera o Regulamento (CEE) nº 1432/86 relativo à entrega de trigo mole ao Programa Alimentar Mundial (PAM) a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3331/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar que alterou o Regulamento (CEE) nº 2750/75⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/86 da Comissão⁽⁴⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de 20 000 toneladas de trigo mole ao PAM a favor da Etiópia; que, a pedido do beneficiário, é

conveniente alterar determinadas condições no Anexo I do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1432/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 1.

(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.

(4) JO nº L 129 de 15. 5. 1986, p. 30.

*ANEXO**« ANEXO I*

1. **Programa :** 1985
2. **Beneficiário :** Programa Alimentar Mundial (PAM)
3. **Local ou país de destino :** Etiópia
4. **Produto a mobilizar :** trigo mole
5. **Quantidade total :** 20 000 toneladas
6. **Número de lotes :** 1 (em 3 partes : A : 7 000 toneladas — B : 7 000 toneladas — C : 6 000 toneladas)
7. **Organismo de intervenção encarregue da execução do processo :**
Office national interprofessionnel des céréales (ONIC), 21, avenue Bosquet, F-75007 Paris (Telex 200 490 F)
8. **Modo de mobilização do produto :** intervenção
9. **Características da mercadoria :**
trigo mole de qualidade sã, genuíno comercializável, isento de cheiro e de parasitas, que corresponde :
 - às qualidades físicas mínimas requeridas para o trigo mole panificável em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1629/77 da Comissão (JO nº L 181, de 21. 7. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2215/84 (JO nº L 203, de 31. 7. 1984), o teor em humidade não ultrapassando 14,5 %,
 - às exigências tecnológicas definidas no Regulamento (CEE) nº 2062/81 da Comissão (JO nº L 201, de 22. 7. 1981)
10. **Acondicionamento :** a granel, mais :
 - 315 000 sacos mistos juta / propileno com um peso mínimo de 335 gramas, com uma capacidade de 50 quilogramas, 200 agulhas e o fio necessário,
 - inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
• WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / ASSAB •
11. **Portos de embarque :** todos os portos da Comunidade acessíveis aos barcos de alto mar que tiverem uma ligação com o país beneficiário durante o período de embarque previsto no ponto 16. A proposta deve ser acompanhada de uma declaração das autoridades portuárias atestando a existência da ligação durante o dito período
12. **Estádio de entrega :** fob
13. **Porto de desembarque :** —
14. **Processo a aplicar para determinar as despesas de fornecimento :** adjudicação
15. **Data do termo do prazo para apresentação das propostas :** 17 de Junho de 1986, às 12.00 horas
16. **Período de embarque :** de 1 de Agosto a 31 de Agosto de 1986
17. **Montante de caução :** 10 ECUs por tonelada

Notas :

1. O adjudicatário entrará em contacto com o beneficiário para determinarem os documentos de expedição necessários.
2. O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
 - certificado de origem,
 - certificado fitossanitário. »

REGULAMENTO (CEE) Nº 1573/86 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1986

relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino desossada, detida por determinados organismos de intervenção e destinada à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes reservas de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão;

Considerando que é conveniente pôr esta carne à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 985/81 ⁽³⁾ e (CEE) nº 2824/85 ⁽⁴⁾ da Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho ⁽⁵⁾ prevê que, em relação aos produtos detidos por um organismo de intervenção e armazenados fora do território do Estado-membro de que esse organismo depende, pode ser fixado um preço de venda diferente do dos produtos armazenados nesse território; que o Regulamento (CEE) nº 1805/77 da Comissão ⁽⁶⁾ determinou o método de cálculo dos preços de venda destes produtos; que, para evitar qualquer confusão, convém precisar que os preços fixados pelo presente regulamento não se aplicam tal e qual a estes produtos;

Considerando que é necessário prever a constituição de uma garantia de um montante suficientemente elevado para garantir a exportação desta carne;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda de modo a permitir o escoamento de certos cortes, estes cortes não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino; que é conveniente, igualmente pela mesma razão, tornar aplicável a nota nº 7 da Parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1057/86 da Comissão, de 9 de Abril de 1986, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola bem como determinados coeficientes e taxas necessários à sua aplicação ⁽⁷⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1390/86 ⁽⁸⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 48/86 da Comissão ⁽⁹⁾ deveria ser revogado;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de parte das existências de intervenção de carne de bovino desossada detidas pelo organismos de intervenção dinamarquês, francês, alemão, irlandês e do Reino Unido.

Estas carnes são destinadas a serem exportadas.

Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos regulamentos (CEE) nº 985/81 e (CEE) nº 2824/85.

2. As qualidades e os preços de venda dos produtos estão indicadas no Anexo I.

3. As informações relativa às quantidades bem como aos locais onde se encontram os produtos armazenados podem ser obtidas pelos interessados nas direcções indicadas no Anexo II.

Artigo 2º

1. Uma proposta de compra relativa a cortes referidos no Anexo I, alínea b) 1, deve incluir igualmente os outros cortes referidos no Anexo I, alínea b).

2. As quantidades dos cortes incluídos no Anexo I, alínea b) 1, não poderá ultrapassar 15 % da quantidade total dos cortes referidos no Anexo I, alínea b), em relação à proposta de compra.

Artigo 3º

O montante da garantia prevista no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 985/81 é fixado em:

— 460 ECUs por 100 quilogramas a carne referida nos nº 1, alíneas a) e b), nº 2, alíneas a) e b), nº 3, alíneas a) e b), nº 4, alíneas a) e b), e nº 5, alíneas a) e b), do Anexo I,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 198 de 5. 8. 1977, p. 19.

⁽⁷⁾ JO nº L 98 de 12. 4. 1986, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 124 de 12. 5. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1986, p. 13.

— 360 ECUs por 100 quilogramas a carne referida nos nº 1, alínea c), nº 2, alínea c), nº 3, alínea c), nº 4, alínea c), e nº 5, alínea c), do Anexo I.

Artigo 4º

Em relação à carne referida nos nº 1, alínea c), nº 2, alínea c), nº 3, alínea c), nº 4, alínea c), e nº 5, alínea c), do Anexo I e vendida conformidade com o presente regulamento :

— não é concedida qualquer restituição à exportação e

— a nota nº 7 referida na Parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1057/86 é aplicável.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 48/86 é revogado.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

- (1) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) n° 1805/77.
- (1) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.
- (1) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft resorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.
- (1) No caso de os produtos estarem armazenados for a do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) n° 1805/77.
- (2) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) n° 2173/79.
- (2) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.
- (2) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.
- (2) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.
- (2) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.
- (2) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 2173/79.
- (2) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 2173/79.
- (2) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.
- (2) Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no Regulamento (CEE) n° 2173/79.
-

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II —
ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως —
Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indi-
rizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Direcções dos
organismos de intervenção**

- DANMARK :** Direktoratet for markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tel. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK
- FRANCE :** OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. 538 84 00, télex 26 06 43
- BUNDESREPUBLIK
DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 772/773, Telex : 04 11 56
- IRELAND :** Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berks.
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 1574/86 DA COMISSÃO**de 23 de Maio de 1986****relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de certa carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7ºConsiderando que a possibilidade de oferecer permanentemente carne de bovino à intervenção levou à criação de importantes armazenagens na Comunidade; que uma parte das compras de intervenção foi armazenada sob a forma de carne desossada, a fim de melhorar o sistema de intervenção nos termos do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1016/86⁽⁴⁾;Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 98/69 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 429/77⁽⁶⁾, prevê que os preços de venda da carne de bovino congelada pelos organismos de intervenção passem a ser fixados forfetária e antecipadamente; que é aconselhado recorrer a este sistema de venda;Considerando que é importante dar cumprimento ao disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão⁽⁷⁾ no que diz respeito à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho⁽⁸⁾ prevê que, em relação aos produtos detidos por um organismo de intervenção e armazenados fora do território do Estado-membro de que este organismo depende, pode ser fixado um preço de venda diferente dos produtos armazenados neste território; que o Regulamento (CEE) nº 1805/77 da Comissão⁽⁹⁾ determinou o método de cálculo dos preços de venda destes produtos; que, para evitar confusões, é conveniente precisar que os preços fixados pelo presente regulamento não se aplicam tal e qual a estes produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 26 de Maio de 1986 e 4 de Julho de 1986 procede-se à venda de cerca de :

- 600 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção irlandês e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1984,
- 200 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção alemão e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1984.

As qualidades e os preços desta carne estão indicadas no Anexo I.

2. Durante o período compreendido entre 26 de Maio de 1986 e 4 de Julho de 1986 procede-se à venda de cerca de :

- 800 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção dinamarquês armazenada antes de 1 de Janeiro de 1985,
- 3 000 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção alemão e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1985,
- 300 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção irlandês e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1985,
- 500 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção do Reino Unido e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1985.

As qualidades e os preços desta carne estão indicadas no Anexo II.

3. Os organismos de intervenção vendem prioritariamente a carne da mais longa duração de armazenagem.

4. As vendas realizam-se nos termos do Regulamento (CEE) nº 2173/79 e, nomeadamente, os seus artigos 2º a 5º

5. As informações relativas às quantidades, bem como aos locais onde se encontram armazenados os produtos podem ser obtidas pelos interessados nas direcções indicadas no Anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na 26 de Maio de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 25.⁽⁵⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 18.⁽⁷⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.⁽⁸⁾ JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 198 de 5. 8. 1977, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio de venta expresado en ECUS por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Salgspriser i ECU/ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ —
Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε ECU
ανά τόνο ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Selling prices expressed in ECU per tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prix de vente exprimés
en Écus par tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prezzi di vendita espressi in ECU per tonnellata ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Verkoop-
prijzen uitgedrukt in Ecu per ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Preço de venda expresso em ECUs por tonela-
da ⁽¹⁾ ⁽²⁾

1. IRELAND		<i>Steers</i>
Forequarters (excluding cube rolls)		2 450
Plates and flanks		1 700
Thin flanks		1 600
Plates		1 700
Shanks		2 400
2. BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND	<i>Bullen A / Kategorie A</i>	<i>Ochsen A / Kategorie C</i>
Filet	9 000	—
Oberschalen	3 700	3 600
Unterschalen	3 600	3 500
Hüften	3 100	3 000
Kniekehlfleisch	2 600	2 500

⁽¹⁾ En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

⁽¹⁾ I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

⁽¹⁾ Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

⁽¹⁾ Στην περίπτωση που τα προϊόντα είναι αποθεματοποιημένα εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

⁽¹⁾ In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

⁽¹⁾ Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

⁽¹⁾ Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

⁽¹⁾ Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft resorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

⁽¹⁾ No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

⁽²⁾ Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

⁽²⁾ Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

⁽²⁾ Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

⁽²⁾ Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

⁽²⁾ These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

⁽²⁾ Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

⁽²⁾ Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 2173/79.

⁽²⁾ Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

⁽²⁾ Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II
— ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Precio de venta expresado en ECUS por tonelada ⁽¹⁾⁽²⁾ — Salgspriser i ECU/ton ⁽¹⁾⁽²⁾ — Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne ⁽¹⁾⁽²⁾ — Τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε ECU ανά τόνο ⁽¹⁾⁽²⁾ — Selling prices expressed in ECU per tonne ⁽¹⁾⁽²⁾ — Prix de vente exprimés en Écus par tonne ⁽¹⁾⁽²⁾ — Prezzi di vendita espressi in ECU per tonnellata ⁽¹⁾⁽²⁾ — Verkoop-prijzen uitgedrukt in Ecu per ton ⁽¹⁾⁽²⁾ — Preço de venda expresso em ECUs por tonelada ⁽¹⁾⁽²⁾

1. DANMARK	Ungtyre 1. kvalitet / Kategori A	Stude 1. kvalitet / Kategori C
Mørbrad med bimørbrad	9 600	9 300
Filet med entrecôte og tyndsteg	5 550	5 400
Inderlår med kappe	4 215	4 100
Tykstegsfilet med kappe	3 225	3 100
Klump med kappe	3 195	3 100
Yderlår med lårtunge	3 340	3 300
Skank og muskel sammenhængende	2 500	2 300
Øvrigt kød af forfjerdinger	3 000	2 700
Bryst og slag	2 200	1 800

⁽¹⁾ En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

⁽¹⁾ I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

⁽¹⁾ Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

⁽¹⁾ Στην περίπτωση που τα προϊόντα είναι αποθεματοποιημένα εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

⁽¹⁾ In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

⁽¹⁾ Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

⁽¹⁾ Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

⁽¹⁾ Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft resorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

⁽¹⁾ No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

⁽²⁾ Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

⁽²⁾ Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

⁽²⁾ Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

⁽²⁾ Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

⁽²⁾ These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

⁽²⁾ Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

⁽²⁾ Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 2173/79.

⁽²⁾ Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

⁽²⁾ Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

2. BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND	<i>Bullen A / Kategorie A</i>	<i>Ochsen A / Kategorie C</i>
Filet	11 335	10 785
Roastbeef	6 545	6 260
Oberschalen	3 860	3 820
Unterschalen	3 835	3 725
Kugeln	3 835	3 785
Hüften	3 400	3 365
Kniekehlfleisch	2 915	2 850
Dünnung	1 700	1 700
Hesse	2 400	2 400
3. IRELAND	<i>Steers / Category C</i>	
Fillets	10 450	
Striploins	7 015	
Insides	3 860	
Outsides	3 680	
Knuckles	3 620	
Rumps	4 090	
Cube rolls	5 300	
Forequarters (excluding cube rolls)	2 550	
Plates and flanks	1 895	
Thin flanks	1 895	
Briskets	2 530	
Plates	1 895	
Shins and shanks	2 320	
Shins	2 320	
Shanks	2 320	
4. UNITED KINGDOM	<i>Steers / Category C</i>	
Fillets	10 450	
Striploins	6 700	
Topsides	4 000	
Silversides	3 725	
Thick flanks	3 470	
Rumps	4 310	
Foreribs	3 250	
Thin flanks	1 895	
Flanks (plate)	1 895	
Shins and shanks	2 380	
Pony parts	2 200	
Clod and sticking	2 510	
Brisket	2 415	
Ponies	2 685	

*ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III —
ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III*

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως —
Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indi-
rizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Direcções dos
organismos de intervenção

DANMARK : Direktoratet for markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tel. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK

BUNDESREPUBLIK Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
DEUTSCHLAND : Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 7 72/7 73, Telex : 411 156

IRELAND : Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

UNITED KINGDOM : Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berks.
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302

REGULAMENTO (CEE) Nº 1575/86 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1986

relativo à venda a preço fixado forfetário e antecipadamente, tendo em vista a sua transformação na Comunidade, de determinada carne de bovino proveniente dos *stocks* de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) nº 838/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à criação de importantes *stocks* em determinados Estados-membros;

Considerando que, na actual situação do mercado, existem algumas possibilidades de escoar a carne armazenada para a sua transformação na Comunidade;

Considerando que é conveniente submeter esta venda às normas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão⁽³⁾, assim como às normas aprovadas pelo Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 765/86⁽⁵⁾, e às normas adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 838/86⁽⁷⁾, prevendo determinadas disposições derogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente em função do destino dos produtos em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho⁽⁸⁾ prevê que, em relação aos produtos detidos por um organismo de intervenção e armazenados fora do território do Estado-membro de que este organismo depende, pode ser fixado um preço de venda diferente do dos produtos armazenados no território; que o Regulamento (CEE) nº 1805/77 da Comissão⁽⁹⁾ determinou o método de cálculo dos preços de venda destes produtos;

que, a fim de evitar qualquer confusão, é conveniente precisar que os preços fixados pelo presente regulamento não se aplicam tal e qual a estes produtos;

Considerando que é conveniente derrogar o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, tendo em conta as dificuldades administrativas que a aplicação desta norma suscita em determinados Estados-membros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 838/86 da Comissão devia ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período de 20 de Maio de 1986 a 4 de Julho de 1986, as seguintes quantidades de produtos do sector da carne de bovino são postas à venda tendo em vista a sua transformação na Comunidade:

- aproximadamente 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção francês e comprada antes de 1 de Dezembro de 1984,
- aproximadamente 1 200 toneladas de carne com osso detida pelo organismos de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1985,
- aproximadamente 2 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Agosto de 1984,
- aproximadamente 1 100 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção holandês comprada antes de 1 de Janeiro de 1985,
- aproximadamente 1 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Outubro de 1984,
- aproximadamente 900 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção alemão e comprada antes de 1 de Janeiro de 1984,
- aproximadamente 125 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1985,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 15. 3. 1986, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

⁽⁷⁾ JO nº L 77 de 22. 3. 1986, p. 6.

⁽⁸⁾ JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 198 de 5. 8. 1977, p. 19.

- aproximadamente 300 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1985,
 - aproximadamente 500 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Janeiro de 1985,
2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem prioritariamente a carne da mais longa duração de armazenagem.
 3. Os preços, as qualidades e as quantidades correspondentes destas carnes estão indicadas no Anexo I.
 4. As vendas realizam-se nos termos do Regulamento (CEE) nº 2173/79, do Regulamento (CEE) nº 1687/76, do Regulamento (CEE) nº 2182/77 e do presente regulamento.
 5. Em derrogação do nº 2, segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, os pedidos de compra não incluem a indicação do ou dos entrepostos onde estão armazenados os produtos pedidos.
 6. As informações relativas às quantidades bem como aos locais onde estão armazenados os produtos podem ser obtidas pelos interessados nas direcções indicadas no Anexo II.

Artigo 2º

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, o pedido de compra :
 - a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa física ou moral que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro ;
 - b) Deve ser acompanhado :
 - do compromisso, por escrito, do peticionário de que transformará a carne comprada no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2182/77,

- da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles compram. Neste caso, o mandatário apresentará os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números precedentes terão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3º

A caução prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 é fixada em :

- 30 ECUs por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos dianteiros, não desossados, destinados ao fabrico dos produtos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77,
- 15 ECUs por 100 quilogramas, no que repeita aos quartos dianteiros, não desossados, destinados ao fabrico dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77,
- 75 ECUs por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada destinada ao fabrico dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77,
- 65 ECUs por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada destinada ao fabrico dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 838/86.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia 26 de Maio de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkte Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (tonelada)	Precio de venta (ECUS/100 kg) (1) Salgspris (ECU/100 kg) (1) Verkaufspreise (ECU/100 kg) (1) Τιμές πώλησεως (ECU/100 kg) (1) Selling prices (ECU/100 kg) (1) Prix de vente (Écus/100 kg) (1) Prezzi di vendita (ECU/100 kg) (1) Verkoopprijzen (Ecu/100 kg) (1) Preço de venda (ECUs/100 kg) (1)
---	---	---	--

a) Carne sin deshuesar — Ikke-udbenet kød — Fleisch mit Knochen — Κρέας μη αποστεωμένο — Unboned beef — Viande avec os — Carni con osso — Vlees met been — Carne com osso

			A	B
France	— <i>Quartiers avant, découpe à 5 côtes, le caparaçon faisant partie du quartier avant, provenant des :</i> Catégorie C, classes U, R, O	500	130,00	140,00
Ireland	— <i>Forequarters, straight cut at 10th rib from :</i> Steers 1 and 2 / Category C, class U, R, O	1 200	125,00	135,00
Italia	— <i>Quarti anteriori, taglio a 5 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti da :</i> Categoria A, classe U, R, O	1 670	117,00	127,00
	— <i>Quarti anteriori, taglio a 8 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti da :</i> Categoria A, classe U, R, O	330	122,00	132,00
Nederland	— <i>Voorvoeten, afgesneden op 5 ribben, waarbij de flank, de platte ribben en de naborst aan de voorvoet vastzitten, afkomstig van :</i> Stieren 1e kwaliteit / Categorie A, klasse R	1 065	130,00	140,00
United Kingdom Great Britain	— <i>Forequarters, cut at fifth rib with thin flank included in the forequarter, from :</i> Category C, class U, R, O	100	120,00	130,00
	— <i>Forequarters, straight cut at 10th rib from :</i> Category C, class U, R, O	800	125,00	135,00
Northern Ireland	— <i>Forequarters, straight cut at 10th rib from :</i> Category C, class U, R, O	100	125,00	135,00

b) Carne deshuesada (2) — Udbenet kød (2) — Fleisch ohne Knochen (2) — Αποστεωμένο κρέας (2) — Boned beef (2) — Viande désossée (2) — Carni senza osso (2) — Vlees zonder been (2) — Carne desossada (2)

Bundesrepublik Deutschland	— <i>Dünnung, stammend von :</i> Bullen A / Kategorie A, Klassen U, R	370	125,00	135,00
	— <i>Dünnung, stammend von :</i> Ochsen A / Kategorie C, Klassen U, R	507	125,00	135,00
Danmark	— <i>Ungtyre, 1. kvalitet, Kategori A, klasse R, O :</i> Øvrigt kød, forfjerdinger Bryst og slag	75 50	230,00 160,00	240,00 170,00
Ireland	— <i>From steers 1 and 2 / Category C, class U, R, O :</i> Forequarters (excluding cube rolls) Plates and flanks Flanks Shins Shanks Plate Briskets Shins and shanks	100 50 50 25 10 25 40 10	230,00 160,00 160,00 205,00 205,00 160,00 220,00 205,00	240,00 170,00 170,00 215,00 215,00 170,00 230,00 215,00
United Kingdom	— <i>From steers / Category C, class U, R, O :</i> Briskets Thin flanks Striploin flank-edge Hindquarter skirt Flanks (plates) Chuck	100 170 5 25 200 1	200,00 160,00 100,00 160,00 160,00 120,00	210,00 170,00 110,00 170,00 170,00 130,00

- (1) En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención, estos precios se ajustarán de acuerdo con lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.
- (1) I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.
- (1) Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.
- (1) Σε περίπτωση που η αποθεματοποίηση των προϊόντων αυτών πραγματοποιείται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.
- (1) In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.
- (1) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.
- (1) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.
- (1) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.
- (1) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.
- (2) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.
- (2) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.
- (2) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.
- (2) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.
- (2) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.
- (2) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.
- (2) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 2173/79.
- (2) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.
- (2) Estes preços aplicam-se a peso líquido conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.
- A. Aplicables a las carnes destinadas a la elaboración de las conservas contempladas en la letra a) del apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 2182/77.
- A. Finder anvendelse på kød bestemt til konservesfremstilling i henhold til artikel 1, stk. 1, litra a), i forordning (EØF) nr. 2182/77.
- A. Anwendbar für zur Herstellung von Konserven gemäß Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe a) der Verordnung (EWG) Nr. 2182/77 bestimmtes Fleisch.
- A. Εφαρμόζεται στα κρέατα που προορίζονται για την παρασκευή κονσερβών όπως καθορίζονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο α) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77.
- A. Applicable to meat intended for the manufacture of preserves as specified in Article 1 (1) (a) of Regulation (EEC) No 2182/77.
- A. Applicables aux viandes destinées à la fabrication des conserves visées à l'article 1^{er} paragraphe 1 point a) du règlement (CEE) nº 2182/77.
- A. Applicabili alle carni destinate alla fabbricazione delle conserve di cui all'articolo 1, paragrafo 1, lettera a), del regolamento (CEE) n. 2182/77.
- A. Van toepassing op vlees dat is bestemd voor de vervaardiging van de in artikel 1, lid 1, sub a), van Verordening (EEG) nr. 2182/77 bedoelde conserven.
- A. Aplicáveis à carne destinada ao fabrico de conservas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.
- B. Aplicables a las carnes destinadas a la elaboración de los productos contemplados en la letra b) del apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 2182/77.
- B. Finder anvendelse på kød bestemt til fremstilling af produkter i henhold til artikel 1, stk. 1, litra b), i forordning (EØF) nr. 2182/77.
- B. Anwendbar für zur Herstellung von Erzeugnissen gemäß Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe b) der Verordnung (EWG) Nr. 2182/77 bestimmtes Fleisch.
- B. Εφαρμόζεται στα κρέατα που προορίζονται για την παρασκευή προϊόντων όπως καθορίζονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο β) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77.
- B. Applicable to meat intended for the manufacture of products as specified in Article 1 (1) (b) of Regulation (EEC) No 2182/77.
- B. Applicables aux viandes destinées à la fabrication des produits visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 point b) du règlement (CEE) nº 2182/77.
- B. Applicabili alle carni destinate alla fabbricazione dei prodotti di cui all'articolo 1, paragrafo 1, lettera b), del regolamento (CEE) n. 2182/77.
- B. Van toepassing op vlees dat is bestemd voor de vervaardiging van de in artikel 1, lid 1, sub b), van Verordening (EEG) nr. 2182/77 bedoelde produkten.
- B. Aplicáveis à carne destinada ao fabrico dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II —
ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως —
Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention —
Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços
dos organismos de intervenção**

**BUNDESREPUBLIK
DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 772/702, Telex : 04 11 56

DANMARK : Direktoratet for markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tel. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK

FRANCE : OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. 538 84 00, télex 26 06 43

IRELAND : Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

ITALIA : Azienda di stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Roma, via Palestro 81
Tel. 49 57 283 — 49 59 261
Telex 61 30 03

NEDERLAND : Voedselvoorzienings In- en Verkoopbureau
Ministerie van Landbouw en Visserij
Postbus 960
6430 AZ Hoensbroek
Tel. (045) 23 83 83
Telex : 56 396

UNITED KINGDOM : Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berks.
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302

Informação sobre a data de entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar ⁽¹⁾

A Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar notificaram-se, respectivamente em 27 de Fevereiro de 1986 e 21 de Maio de 1986, da conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo.

Por consequência, o Acordo entrou em vigor, nos termos do seu artigo 15º, em 21 de Maio de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 73 de 18. 3. 1986, p. 25.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 12 de Maio de 1986

relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho

(86/188/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após consulta ao Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que as resoluções do Conselho de 29 de Junho de 1978 e de 27 de Fevereiro de 1984 relativas aos programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de saúde e segurança no local de trabalho ⁽⁴⁾ prevêem a aplicação de procedimentos harmonizados especiais para a protecção dos trabalhadores expostos ao ruído; que as medidas adoptadas neste domínio diferem de um Estado para outro e se reconhece a urgência de uma aproximação e de uma melhoria destas disposições;

Considerando que num grande número de situações de trabalho se verifica uma exposição a um nível elevado de ruído e que, por esse facto, numerosos trabalhadores se encontram expostos a um risco potencial para a sua saúde e segurança;

Considerando que reduzindo a exposição ao ruído se diminui, designadamente, o risco de perdas de audição causadas pelo ruído;

Considerando que, sempre que o nível de ruído no local de trabalho implica um risco para a saúde e a segurança dos trabalhadores, a limitação da exposição ao ruído diminui esse risco, sem prejuízo das disposições aplicáveis à limitação da emissão sonora;

Considerando que a forma mais eficaz da redução do nível de ruído sofrido durante o trabalho se efectua através da aplicação de medidas preventivas desde a fase de concepção das instalações, bem como através da escolha dos materiais, técnicas e métodos de trabalho menos ruidosos; que tal redução deve ser feita, prioritariamente, na fonte do ruído;

Considerando que o fornecimento e a utilização de protectores individuais constituem uma medida complementar indispensável, para além da redução do ruído na fonte, sempre que a exposição não puder ser razoavelmente evitada por outros meios;

Considerando que o ruído é um agente ao qual se aplica a Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos relacionados com a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho ⁽⁵⁾; que os artigos 3º e 4º da referida directiva prevêem a possibilidade de fixar valores-limite e outras disposições especiais relativamente aos agentes considerados;

Considerando que certos aspectos técnicos devem ser especificados e poderão ser revistos à luz da experiência adquirida e dos progressos realizados nos domínios técnico e científico;

Considerando que a situação, tal como se apresenta actualmente nos Estados-membros, não permite fixar um valor de exposição ao ruído abaixo do qual não se verifique nenhum risco de trauma auditivo nos trabalhadores;

⁽¹⁾ JO nº C 289 de 5. 11. 1982, p. 1, e JO nº C 214 de 14. 8. 1984, p. 11.

⁽²⁾ JO nº C 46 de 20. 2. 1984, p. 130, e JO nº C 117 de 30. 4. 1984, p. 5.

⁽³⁾ JO nº C 23 de 30. 1. 1984, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº C 165 de 11. 7. 1978, p. 1, e JO nº C 67 de 8. 3. 1984, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8.

Considerando que os actuais conhecimentos científicos relativos aos efeitos da exposição ao ruído sobre a saúde, não considerando os efeitos sobre a audição, não permitem fixar níveis de segurança precisos; que, todavia, a redução do ruído diminuiria o risco de doenças que não se encontram ligadas a uma afecção do ouvido; que a presente directiva inclui disposições que deverão ser reexaminadas com base na experiência adquirida e na evolução dos conhecimentos científicos e técnicos neste domínio,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva, que é a terceira directiva especial na acepção da Directiva 80/1107/CEE, tem por objecto a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a audição e, na medida em que o preveja expressamente, contra os riscos para a saúde e segurança, incluindo a prevenção de tais riscos decorrentes, ou que possam decorrer, de uma exposição ao ruído durante o trabalho.

2. A presente directiva aplica-se a todos os trabalhadores, incluindo os que estão expostos às radiações abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado CEEA, com excepção dos trabalhadores da navegação marítima e da navegação aérea.

Para efeitos da presente directiva, os termos «trabalhadores da navegação marítima e da navegação aérea» referem-se ao pessoal a bordo.

Sob proposta da Comissão, o Conselho examinará, antes de 1 de Janeiro de 1990, a possibilidade de aplicar a presente directiva aos trabalhadores da navegação marítima e da navegação aérea.

3. A presente directiva não prejudica a faculdade de os Estados-membros aplicarem ou introduzirem, no respeito pelo Tratado, disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que garantam, sempre que possível, uma maior protecção dos trabalhadores e/ou tendentes a uma redução do nível de ruído sofrido durante o trabalho, actuando na sua fonte, designadamente com vista a atingir valores de exposição que evitem incómodos desnecessários.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, os termos a seguir indicados têm a seguinte definição:

1. *Exposição diária de um trabalhador ao ruído* $L_{EP, d}$

A exposição diária de um trabalhador ao ruído é expressa em dB (A) pela relação:

$$L_{EP, d} = L_{Aeq, T_e} + 10 \log_{10} \frac{T_e}{T_0}$$

em que:

$$L_{Aeq, T_e} = 10 \log_{10} \left\{ \frac{1}{T_e} \int_0^{T_e} \left[\frac{p_A(t)}{p_0} \right]^2 dt \right\}$$

T_e = duração diária da exposição pessoal de um trabalhador ao ruído

T_0 = 8 h = 28 800 s

p_0 = 20 μ Pa

p_A = a pressão acústica instantânea ponderada A, expressa em pascal, a qual está exposta, com o ar à pressão atmosférica, uma pessoa que poderá ou não deslocar-se de um sítio para outro do local de trabalho; a pressão acústica é determinada a partir de medições feitas nos locais onde se situem as orelhas da pessoa durante o trabalho, de preferência na ausência desta, utilizando uma técnica que minimize o efeito sobre o campo sonoro.

Se o microfone tiver de ser colocado muito perto do corpo, deverão ser introduzidos os ajustamentos necessários para permitir a determinação de um campo de pressão não perturbado que seja equivalente.

A exposição diária pessoal não terá em conta o efeito de qualquer protector individual eventualmente utilizado.

2. *Média semanal dos valores diários* $L_{EP, w}$

A média semanal dos valores diários é calculada pela equação:

$$L_{EP, w} = 10 \log_{10} \left[\frac{1}{5} \sum_{k=1}^m 10^{0,1 (L_{EP, d})_k} \right]$$

em que $(L_{EP, d})_k$ representa os valores de $L_{EP, d}$ para cada um dos m dias de trabalho da semana considerada.

Artigo 3.º

1. O ruído sofrido durante o trabalho é objecto de uma avaliação e, se necessário, de uma medição destinada a identificar os trabalhadores e os locais de trabalho abrangidos pela presente directiva e determinar as condições em que as disposições específicas desta se aplicam.

2. A avaliação e a medição referidas no nº 1 serão programadas e efectuadas de forma competente a intervalos adequados, sob a responsabilidade da entidade patronal.

Qualquer amostragem deve ser representativa da exposição diária do trabalhador ao ruído.

Os métodos e aparelhos utilizados devem ser adaptados às condições existentes, tendo em conta, nomeadamente, as características do ruído a medir, a duração da exposição, os factores do ambiente e as características do aparelho de medição.

Estes métodos e aparelhos devem permitir determinar as grandezas definidas no artigo 2.º e decidir se, nos casos concretos, são ultrapassados os valores fixados pela presente directiva.

3. Os Estados-membros podem determinar que em vez da exposição pessoal ao ruído registado seja considerado o ruído no local de trabalho. Neste caso, o critério da exposição pessoal ao ruído é substituído, para efeitos dos artigos 4º a 10º, pelo da exposição ao ruído durante o período diário de trabalho, mas pelo menos durante oito horas, nos locais onde se encontram os trabalhadores.

Além disso, os Estados-membros podem determinar que na medição do ruído seja tido especialmente em conta o ruído impulsivo.

4. Os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou estabelecimento participam, de acordo com a legislação e a prática nacionais, na avaliação e medição previstas no nº 1. Estas serão revistas sempre que houver razões para pensar que não são correctas ou ocorrer uma modificação material no trabalho.

5. O registo e a conservação dos dados obtidos em execução do presente artigo serão assegurados de forma adequada, de acordo com a legislação e as práticas nacionais.

O médico e/ou a autoridade responsável, bem como os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa, têm acesso a estes dados, de acordo com a legislação e as práticas nacionais.

Artigo 4º

1. Sempre que a exposição diária pessoal de um trabalhador ao ruído ou o valor máximo da pressão acústica instantânea não ponderada forem susceptíveis de ultrapassar respectivamente 85 dB (A) e 200 Pa⁽¹⁾, serão tomadas medidas adequadas para garantir que :

- a) Os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou estabelecimento recebam uma informação e, se for caso disso, uma formação adequadas no que diz respeito :
 - aos riscos potenciais de trauma auditivo, resultantes da exposição ao ruído,
 - às medidas tomadas em aplicação da presente directiva,
 - à obrigação de dar cumprimento às medidas de protecção e prevenção, de acordo com a legislação nacional,
 - à utilização de protectores individuais e ao papel das medidas de vigilância da função auditiva de acordo com o artigo 7º ;
- b) Os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou estabelecimento tenham acesso aos resultados da avaliação e medição do ruído efectuadas em aplicação do artigo 3º e possam obter explicações sobre o significado destes resultados.

2. Nos locais de trabalho susceptíveis de comportar uma exposição diária de cada trabalhador ao ruído supe-

rior a 85 dB (A), estes são informados de maneira apropriada sobre quando e onde se aplicam as disposições do artigo 6º

Nos locais de trabalho susceptíveis de comportar uma exposição diária de cada trabalhador ao ruído superior a 90 dB (A) ou um valor máximo da pressão acústica instantânea não ponderada superior a 200 Pa, a informação prevista no parágrafo anterior será feita por sinalização apropriada, quando tal seja razoavelmente praticável. Estes locais, devem além disso, ser demarcados e ser objecto de uma limitação de acesso se o risco de exposição o justificar e se estas medidas forem razoavelmente praticáveis.

Artigo 5º

1. Os riscos resultantes da exposição ao ruído devem ser reduzidos ao mais baixo nível razoavelmente praticável, tendo em conta o progresso técnico e a disponibilidade de medidas de controlo do ruído, nomeadamente na fonte.
2. Sempre que a exposição diária de cada trabalhador ao ruído ou o valor máximo da pressão acústica instantânea não ponderada ultrapassarem respectivamente 90 dB (A) e 200 Pa :
 - a) Serão identificadas as razões deste excesso e a entidade patronal estabelecerá e aplicará um programa de medidas de natureza técnica e/ou de organização do trabalho com vista a reduzir a exposição dos trabalhadores ao ruído, se tal for razoavelmente praticável ;
 - b) Os trabalhadores e os seus representantes na empresa ou estabelecimento receberão uma informação adequada sobre estes excessos de exposição e sobre as medidas tomadas em aplicação da alínea a).

Artigo 6º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, sempre que a exposição diária de cada trabalhador ao ruído ou o valor máximo da pressão acústica instantânea não ponderada excederem respectivamente 90 dB (A) e 200 Pa, devem utilizar-se protectores individuais.
2. Sempre que a exposição referida no número anterior for susceptível de exceder 85 dB (A), devem ser postos à disposição dos trabalhadores protectores individuais.
3. Os protectores individuais devem ser fornecidos pela entidade patronal em quantidade suficiente, devendo os modelos ser escolhidos em associação com os trabalhadores interessados, nos termos da legislação e das práticas nacionais.

Os protectores devem estar adaptados a cada trabalhador e às suas condições de trabalho, tendo em conta a sua segurança e a sua saúde. Para efeitos da presente directiva, considerar-se-ão apropriados e adequados caso se possa razoavelmente confiar que a sua correcta utilização manterá os riscos para a audição a um nível inferior ao resultante da exposição referida no nº 1.

4. Se a aplicação do presente artigo der origem a um risco de acidente, este deve ser diminuído através de medidas apropriadas, desde que tal seja praticável.

⁽¹⁾ 140 dB em relação a 20 µPa.

Sempre que o valor máximo do nível de pressão ponderada A, medido com um sonómetro utilizando a característica temporal I (segundo CEI 651), não ultrapassar 130 dB (A I), pode admitir-se que o valor máximo da pressão acústica instantânea não ponderada não ultrapassa 200 Pa.

Artigo 7º

1. Sempre que não seja razoavelmente possível fazer diminuir a exposição diária de cada trabalhador abaixo de 85 dB (A), o trabalhador sujeito a tal exposição tem direito à vigilância da sua função auditiva, efectuada por um médico ou sob a responsabilidade de um médico, e se este o julgar necessário, por um médico especialista.

As modalidades de execução deste método de vigilância serão determinadas pelos Estados-membros, em conformidade com a respectiva legislação e sua prática.

2. O método de vigilância tem por objectivo diagnosticar qualquer diminuição da audição devida ao ruído e preservar a função auditiva.

3. Será mantido um registo dos resultados da vigilância, de acordo com a legislação e a prática nacionais.

Os trabalhadores têm acesso aos registos que lhes dizem respeito, na medida do permitido pela legislação e a prática nacionais.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, no âmbito do sistema de vigilância o médico e/ou a autoridade responsável forneçam indicações apropriadas sobre as medidas individuais de protecção ou prevenção a tomar eventualmente.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para que :

a) A concepção, a construção e/ou a realização de novas instalações (novas fábricas, instalações ou máquinas, ampliação ou modificação substancial de fábricas ou instalações existentes, substituição de instalações ou de máquinas) devem respeitar o disposto no nº 1 do artigo 5º ;

b) Sempre que um novo material (ferramenta, máquina, aparelho, etc.) destinado a ser utilizado durante o trabalho for susceptível de provocar no trabalhador que o utiliza de maneira adequada, durante um período convencional de oito horas, uma exposição diária pessoal ao ruído igual ou superior a 85 dB (A) ou uma pressão acústica instantânea não ponderada de valor máximo igual ou superior a 200 Pa, deve ser proporcionada informação adequada sobre o ruído produzido nas condições de utilização a especificar.

2. O Conselho estabelecerá, sob proposta da Comissão, as normas em conformidade com as quais, quando tal for razoavelmente praticável, o material referido na alínea b) do nº 1 não produza ruído susceptível de constituir risco de trauma auditivo, se for utilizado de maneira apropriada.

Artigo 9º

1. Sempre que as características de um posto de trabalho conduzam, de um dia para outro, a uma variação importante da exposição diária de cada trabalhador ao ruído, os Estados-membros podem, excepcionalmente, conceder, para os trabalhadores que efectuem operações especiais, derrogações ao disposto no nº 2 do artigo 5º, no

nº 1 do artigo 6º e no nº 1 do artigo 7º, mas apenas na condição de se verificar que a média semanal de exposição do trabalhador ao ruído respeita o valor fixado nestas disposições.

2. a) Nas situações excepcionais, em que não seja razoavelmente praticável reduzir, por meio de medidas de carácter técnico ou de organização do trabalho, a exposição diária de cada trabalhador ao ruído para um valor inferior a 90 dB (A) e garantir que os protectores individuais previstos no artigo 6º sejam apropriados e adequados na acepção do segundo parágrafo do nº 3 do mesmo artigo, os Estados-membros podem conceder derrogações a essas disposições por períodos limitados, podendo tais derrogações ser renovadas.

No entanto, neste caso, devem ser utilizados protectores individuais que proporcionem o mais elevado grau de protecção razoavelmente praticável.

b) Além disso, relativamente aos trabalhadores que efectuem operações especiais, os Estados-membros podem excepcionalmente, conceder derrogações às disposições do nº 1 do artigo 6º, se a aplicação de tais disposições conduzir a um agravamento do risco global para a saúde e/ou a segurança dos trabalhadores em causa e não seja razoavelmente praticável diminuir esse risco por outros meios.

c) As derrogações referidas nas alíneas a) e b) devem ser completadas por condições que, tendo presentes as circunstâncias específicas, garantam a redução ao mínimo dos riscos decorrentes dessas derrogações. As derrogações serão objecto de reapreciação periódica e serão revogados desde que tal seja razoavelmente praticável.

d) Os Estados-membros transmitirão à Comissão, de dois em dois anos, um apanhado global adequado das derrogações referidas nas alíneas a) e b). A Comissão dará informação apropriada desse facto aos Estados-membros.

Artigo 10º

O Conselho, sob proposta da Comissão, reexaminará a presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1994, tendo, nomeadamente, em conta os progressos surgidos nos conhecimentos científicos e na tecnologia e tendo presente a experiência adquirida na aplicação da presente directiva, a fim de diminuir os riscos decorrentes da exposição ao ruído.

No âmbito deste reexame, o Conselho esforçar-se-á por estabelecer, sob proposta da Comissão, indicações para a medição do ruído, mais precisas que as constantes do Anexo I.

Artigo 11º

Os Estados-membros zelarão por que as organizações dos trabalhadores e das entidades patronais sejam consultadas previamente à adopção das medidas de aplicação da presente directiva e por que os representantes dos trabalhadores, nas empresas ou nos estabelecimentos em que existam, possam certificar-se da sua aplicação ou nela participar.

Artigo 12º

1. A medição do ruído e a vigilância da função auditiva dos trabalhadores serão efectuados utilizando métodos que satisfaçam pelo menos, as disposições dos artigos 3º e 7º, respectivamente.
2. Os Anexos I e II incluem indicações relativas à medição do ruído e à vigilância da função auditiva dos trabalhadores.

Serão adaptados ao progresso técnico, nos termos da Directiva 80/1107/CEE e de acordo com o procedimento previsto no seu artigo 10º

Artigo 13º

1. Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1990, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformarem à presente directiva. Informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Contudo, no que diz respeito à República Helénica e à República Portuguesa, a data aplicável é a de 1 de Janeiro de 1991.

2. Os Estados-membros devem transmitir à Comissão o texto das disposições de direito interno por eles adoptadas para o sector regido pela presente directiva. A Comissão informará os Estados-membros desse facto.

Artigo 14º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

W. F. van EEKELEN

ANEXO I

INDICAÇÕES PARA A MEDIÇÃO DO RUÍDO

A. 1. **Generalidades**

Os Valores definidos no artigo 2º serão :

- i) quer medidos directamente por sonómetros integradores ;
- ii) quer calculados com base em medições da pressão acústica e da duração da exposição.

As medições podem fazer-se quer nos postos de trabalho ocupados pelos trabalhadores, quer com recurso a aparelhos fixados ao próprio trabalhador.

O local e a duração das medições devem ser adequados, por forma a permitir a determinação da exposição ao ruído durante um período de trabalho diário.

2. **Aparelhos**

2.1. Caso sejam utilizados sonómetros integradores, estes devem obedecer à norma CEI 804.

Caso se utilizem sonómetros, devem obedecer à norma CEI 651. Deve dar-se preferência aos aparelhos que contenham um indicador de sobrecarga.

Se o processo de medição escolhido compreender uma etapa intermédia de registo de sinais em fita magnética, devem descontar-se na análise dos resultados os erros potenciais resultantes dos processos de registo e leitura.

2.2. O aparelho utilizado para medir directamente o valor máximo (pico) da pressão acústica instantânea não ponderada deve ter uma constante de tempo nos aumentos de intensidade que não ultrapasse os 100 μ s.

2.3. Todos os aparelhos a utilizar devem ser aferidos em laboratório com a adequada periodicidade.

3. **Medição**

3.1. Deve proceder-se a uma verificação local tanto no início como no final de cada dia em que as medições sejam efectuadas.

3.2. A medição da pressão acústica deve de preferência ser feita num campo sonoro não sujeito a perturbações no local de trabalho (ou seja, na ausência do trabalhador em causa), colocando o microfone nos locais onde se situa a orelha exposta ao nível mais elevado.

Se a presença do trabalhador em causa for necessária :

- i) Deve colocar-se o microfone a uma distância da cabeça que atenua, tanto quanto possível, os efeitos da difracção e da distância sobre o valor medido (poderá considerar-se como conveniente uma distância de 0,1 m) ;
- ii) Sempre que o microfone deva ser colocado muito perto do corpo deve proceder-se às adaptações necessárias, a fim de permitir a determinação de um campo de pressão não sujeito a perturbações equivalentes.

3.3. Em geral, as ponderações temporais « S » e « F » são válidas desde que se escolham intervalos de medição longos, relativamente à constante de tempo utilizada na ponderação, mais tais ponderações não convêm à determinação do L_{Aeq} , T_c sempre que se verifiquem flutuações muito rápidas do nível de ruído.

3.4. Medição indirecta da exposição :

O resultado da medição directa do L_{Aeq} , T_c pode ser obtido por intermédio dos valores da duração de exposição, que se conhecem, e do apuramento de níveis de ruído claramente identificáveis ; a aplicação de um método de amostragem e uma distribuição estatística podem revelar-se de utilidade.

4. **Precisão da medição do ruído e da determinação da exposição**

O tipo de instrumentos e o desvio-padrão dos resultados têm influência no grau de precisão das medições. Na comparação com determinado limite de ruído, a precisão de medição determina a zona de valores apurados dentro da qual não é possível tomar qualquer decisão quanto ao excesso ; caso não seja possível tomar uma decisão, a medição deve repetir-se com maior precisão.

Um grau máximo de precisão das medições permitirá em todos os casos a adopção de decisões.

- B. As medições feitas com sonómetros simples durante períodos curtos satisfazem largamente nos casos em que o trabalhador executa, num posto fixo, tarefas repetitivas das quais resultem em geral ao longo do dia idênticos níveis de ruído. Em contrapartida, quando a pressão acústica a que está exposto o trabalhador apresenta flutuações com grande amplitude de níveis, e/ou tempos irregulares, a determinação da sua exposição diária pessoal ao ruído torna-se cada vez mais complexa; nestes casos, o método mais preciso consiste em verificar, por meio de um sonómetro integrador, a sua exposição ao ruído durante o período de trabalho completo.

Sempre que un sonómetro integrador conforme à norma CEI 804 (que corresponde bem aos requisitos de medição da pressão acústica contínua equivalente de ruídos impulsivos respeitar pelo menos as especificações do tipo 1 e tenha sido recente e convenientemente sujeito a uma aferição laboratorial e se o microfone estiver correctamente colocado (cf. ponto 3.2), os resultados permitirão, mesmo em situações complexas e salvo raras excepções verificar se uma dada exposição foi ultrapassada (cf. ponto 4.); trata-se, portanto, de um método de aplicação geral e pode servir como método de referência.

ANEXO II

indicações para o controlo da função auditiva dos trabalhadores

Para o controlo da função auditiva dos trabalhadores há que ter em consideração os aspectos seguintes :

1. O controlo deve ser efectuado de acordo com as práticas observadas na medicina do trabalho, e englobar :
 - caso necessário, um exame inicial, a efectuar antes da exposição ao ruído ou no início desta,
 - exames periódicos, a intervalos que serão em função da gravidade do risco e estipulados pelo médico.
2. Cada exame deverá consistir pelo menos numa otoscopia, combinada com um controlo audiométrico que inclua uma audiometria liminar tonal em condução aérea nos termos do ponto 6.
3. O exame inicial deverá incluir uma anamnese; a otoscopia inicial e o controlo audiométrico devem repetir-se num prazo de 12 meses.
4. Nos casos em que a exposição diária pessoal ao ruído seja inferior a 90 dB (A), os exames periódicos devem ter uma frequência mínima de cinco anos.
5. Todos os exames devem ser efectuados por pessoas com competência na matéria, nos termos da legislação e da prática nacionais, podendo ser organizados por fases sucessivas (teste de rastreio, exame por médico especialista).
6. O controlo audiométrico deve ser efectuado de acordo com as prescrições da norma ISO 6189 — 1983, completada do seguinte modo :

A audiometria abrange igualmente a frequência de 8 000 Hz; o nível sonoro ambiente deve permitir a medição de um limiar de audição igual a 0 dB na acepção da norma ISO 389 — 1975.

Todavia, podem utilizar-se outros métodos, desde que permitam a obtenção de resultados equivalentes.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1489/86 da Comissão, de 15 de Maio de 1986, que derroga a título temporário determinadas disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2213/76, relativo à venda de leite desnatado em pó de existências públicas, e (CEE) nº 2315/76, relativo à venda de manteiga de existências públicas

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 130 de 16 de Maio de 1986)

Página 34, no segundo tendo em conta, *in fine*:

em vez de: «... e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º e o seu artigo 28º,»

deve ler-se: «... e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º e o nº 5 do seu artigo 7º,».

CONSEIL DES MINISTRES ACP—CEE

DEUXIÈME CONVENTION ACP—CEE DE LOMÉ

(signée le 31 octobre 1979)

TEXTES RELATIFS À LA COOPÉRATION AGRICOLE ET RURALE

Volume I^{er} 1. 1. 1983-31. 12. 1983
Actes du Conseil des ministres ACP—CEE
Décision du comité des ambassadeurs ACP—CEE

60 pages
BX-42-84-153-FR-C ISBN-92-824-0201-0
Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:
FB 100 FF 16 Pta 320 Esc 280

Volume II 1. 1. 1984-31. 12. 1984
Budget du centre technique de coopération agricole et rurale 1984

10 pages
BX-43-85-426-FR-C ISBN 92-824-0243-6
Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:
FB 100 FF 16 Pta 320 Esc 280

OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg